



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AMAURY MULLER)

ASSUNTO:

Introduz alterações na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

PL. 0360/91
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol.
as Comissões:

Trabalho, de Adm. e Serviço Pùblico
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, II) M = TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E

AO ARQUIVO em 15 de abril de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 - (MAI/90)

DE 19

PROJETO N.º 360

91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 360, DE 1991
(DO SR. AMAURY MULLER)



Introduz alterações na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

VIDE CAPA

~~(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO
(ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚ-
BLICO - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24,II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Em 19 / 03 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 1991
(Do Sr. AMAURY MÜLLER)

Introduz alterações na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores, três representantes da categoria dos empregadores, um representante do cooperativismo habitacional, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil."

"§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, sendo o representante do cooperativismo habitacional e seu suplente indicados pela Organização das Cooperativas Brasileiras, todos nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez."



Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"§ 6º Os financiamentos nos programas habitacionais vinculados a recursos do FGTS serão destinados prioritariamente às cooperativas habitacionais."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A legitimidade das cooperativas habitacionais no setor da habitação popular está plenamente consagrada. Nos seus vários anos de existência, o cooperativismo habitacional prestou uma grande contribuição ao país, ao construir milhares de unidades residenciais destinadas à faixa da população de menor poder aquisitivo.

Nos últimos anos, no entanto, o governo vem criando dificuldades para o funcionamento das cooperativas. Os recursos vêm sendo sistematicamente negados e agora estão sendo desviados para as empresas de construção civil, através de programas como o PEP - Plano Empresário Popular, aprovado pela Resolução nº 12 do Conselho Curador do FGTS.

Para os adquirentes dos imóveis, uma grande desvantagem: enquanto as cooperativas vendem os imóveis a preço de custo, os construtores negociarão a preço de mercado.

Os recursos do FGTS são regidos segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador. Na composição deste, há representantes do governo, dos trabalhadores e



Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"§ 6º Os financiamentos nos programas habitacionais vinculados a recursos do FGTS serão destinados prioritariamente às cooperativas habitacionais."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A legitimidade das cooperativas habitacionais no setor da habitação popular está plenamente consagrada. Nos seus vários anos de existência, o cooperativismo habitacional prestou uma grande contribuição ao país, ao construir milhares de unidades residenciais destinadas à faixa da população de menor poder aquisitivo.

Nos últimos anos, no entanto, o governo vem criando dificuldades para o funcionamento das cooperativas. Os recursos vêm sendo sistematicamente negados e agora estão sendo desviados para as empresas de construção civil, através de programas como o PEP - Plano Empresário Popular, aprovado pela Resolução nº 12 do Conselho Curador do FGTS.

Para os adquirentes dos imóveis, uma grande desvantagem: enquanto as cooperativas vendem os imóveis a preço de custo, os construtores negociarão a preço de mercado.

Os recursos do FGTS são regidos segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador. Na composição deste, há representantes do governo, dos trabalhadores e



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

Art. 30 - O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 30 - Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 90 - As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantia real;
II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano;

IV - prazo máximo de vinte e cinco anos.

§ 10 - A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 20 - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 30 - O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular.

§ 40 - Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 50 - Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

PROPOSICAO : PL. 0360 / 91
AUTOR : AMAURY MULLER - PDT/RS

DATA APRES.: 19/03/91
** (Art. 24, II RI) **

Introduz alteracoes na Lei no. 8036, de 11 de maio de 1990, que dispoe
sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Servico.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Trabalho, Administracao e Servico Publico

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 360/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/ 06/ 91 , por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991

Hilda
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 0360/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 11 / 91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 0360/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 11 / 91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário